



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO

9/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
ADVOCACIA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de advocacia, protocolado em 27/03/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.026405/2026-11, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotada no Núcleo de Ações Especiais, da Superintendência Regional [REDAZIDO] - NAE/CGU [REDAZIDO] SE.

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.026405/2026-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercício da advocacia, de forma individual, em matérias de direito privado (questões entre particulares), nas áreas cível, trabalhista e, eventualmente na área penal, exclusivamente em causas que não afetem interesses da União e/ou demais órgãos públicos jurisdicionados à CGU.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de AFFC estão em conformidade com o Art. 22 da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 e no art. 2º da Portaria CGU n. 814/2020.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Em geral, análise de demandas externas e denúncias, atividades investigativas e participação em deflagração de operações especiais, bem como aquelas especificadas no art. 3º da Portaria CGU n. 830/2020, que instituiu os NAEs.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Questões sigilosas relacionadas às investigações de casos de corrupção, improbidade administrativa e/ou atos lesivos contra a administração pública.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro alguma situação, em função de que a delimitação pretendida no escopo no exercício da advocacia visa eliminar qualquer hipótese de conflito de interesse, mas, ainda sim, prefiro solicitar a autorização, permitindo uma avaliação mais criteriosa, de eventuais hipóteses que não pude identificar.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. A requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Acostou, ademais, **i)** Portaria n.º 830, de 5 de abril de 2020, que instituiu os Núcleos de Ações Especiais - NAE nas Controladorias Regionais da União nos Estados; **ii)** Portaria n.º 814/2020, que dispõe sobre as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União; e **iii)** Declaração s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, sobre o histórico profissional da requerente.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

9. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra*

corporis, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso à servidora utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante a CGU.

11. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou graciosa, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

12. Neste diapasão, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

13. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou

emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

15. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

16. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta a servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

17. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

18. À luz do Ementário de Notas Técnicas - Uniformização de entendimentos da Corregedoria-Geral da União (2025), no subitem 2.7.1, ao abordar o regime de dedicação exclusiva da carreira de Finanças e Controle, registra-se que a mera existência de vínculo com a Administração Pública Federal não implica vedação absoluta ao exercício de atividade privada, desde que ausente o conflito de interesses.

19. Ademais, no contexto do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República, é preciso

sublinhar que o art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, em combinação com o art.18-A, estabelece autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade laboral, seja pública ou privada, desde que observados os limites estabelecidos no seu parágrafo único: "na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público".

20. No mesmo sentido, o art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), estabelece que, aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses".

21. Repita-se: a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no art. 3º, I, da Lei n.º 12.813/2013 e os ditames do já citado art. 17, da Lei n.º 11.890/2008, remetem-se, indiretamente, a outras condicionantes legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão. Destarte, é aplicável a todos os servidores públicos federais a proibição de "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho", conforme consta do art. 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/90. Ainda, com base na Lei n.º 8.112/90, mas para além da mera e necessária compatibilidade de horários, como já referido, as entregas funcionais, estando ou não inserido em Programa de Gestão de Demandas - PGD, devem ser cumpridas a contento, exigindo-se do agente público comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público, sendo a falta de zelo (art. 116, I) e a desídia (art. 117, XV) caracterizadoras de infrações administrativas.

22. Então, fundadas as premissas preliminares, tem-se que, no caso concreto, a servidora requerente se reporta à pretensão de atuar como advogada. Essa autorização depende de uma análise concreta empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

23. Cumpre expor, de forma sucinta, pontos importantes relacionados, especificamente, ao pedido de autorização em análise. O servidor público da Carreira de Finanças e Controle, em regra, pode advogar, devendo observar, além da Lei de Conflito de Interesses, as regras específicas que limitam o exercício da advocacia, em especial o disposto no art. 30, I, da Lei n.º 8.906/1994, e no art. 117, XI, da Lei n.º 8.112/1990, abaixo transcritos:

Omissis

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Omissis

Art. 117. Ao servidor é proibido:

Omissis

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

24. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública que o remunere e, especialmente, não atue, nem mesmo indiretamente, junto à CGU.

25. A partir de consulta à [CELIA](#) - IA Generativa da Comissão de Ética da CGU acerca de pretensão símil àquela ora escrutinada, percebe-se a existência de inúmeros precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.º 31/2023/CE/GM; n.º 62/2023/CE/GM; n.º 09/2024/CE/GM; n.º 27/2024/CE/GM; n.º 02/2025/CE/GM; n.º 05/2025/CE/GM; e n.º 19/2025/CE/GM em que foi deferida permissão para a prática de atividades próprias de advocacia.

26. Com o mesmo entendimento aqui esposado, vige a Nota Técnica n.º 1198/2022/CGUNE/CRG que, concluindo pela licitude de servidor público federal exercer advocacia por meio de sociedade unipessoal, aduziu, *verbis*, "que a verificação de possível incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia está inserida dentro do âmbito de competência exclusiva da

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

27. Similarmente, há vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribuindo competência exclusiva à Ordem dos Advogados do Brasil averiguar, *verbis*, "se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia", como assentado no AgInt no REsp 1589174/PR e no AgRg no REsp 1287861/CE.

28. Entrementes, de toda sorte, recomenda-se em especial que a requerente se atente às vedações previstas no Estatuto da Advocacia, incluindo-se a prelecionada no art. 28, III, haja vista que declarou exercer cargo em comissão. Repita-se que a análise neste parecer se limita a avaliação da situação de potencial conflito de interesses, competindo à OAB avaliar os requisitos legais de inscrição.

29. Por conseguinte, considerando a declaração da requerente que delimitou a atividade privada que deseja realizar e descreveu as atividades, atualmente, desempenhadas por ela na CGU, trazendo à colação as Portarias n.º 830, de 5 de abril de 2020, e n.º 814/2020, verifica-se, numa primeira análise, que a atividade privada não terá, obrigatoriamente, relação com as atribuições do cargo nem com o papel institucional deste órgão, visto que: **i)** não há, necessariamente, intersecção entre a atividade privada com as atividades públicas institucionais da CGU, conforme os termos da declaração apresentada; e **ii)** a atuação ocorrerá sem prejuízo da qualidade do serviço público e de sua jornada de trabalho, ou seja, haveria compatibilidade na medida em que as atividades seriam desenvolvidas em horário diferente da atividade pública e sem prejuízo das metas da CGU. Portanto, não há evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso em análise.

30. Ressalte-se, ainda, com relação à Lei n.º 12.813/2013, que, se no desenvolvimento da atividade de advocacia, a servidora deparar-se com qualquer uma das situações descritas em art. 5º, deverá cessar, imediatamente, sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se, inclusive, de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos; lembrando, ainda, que sua responsabilidade independe de dano.

31. Assim, no desenvolvimento da atividade privada, a despeito da autorização da Comissão de Ética, porque cingida a perquirir o conflito de interesses, o interessado deve atentar-se aos comandos legais e às recomendações aqui apresentadas, pois, se, em seu transcurso, houver situações divergentes das informadas ou o descumprimento destas orientações e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei n.º 12.813/2013, o servidor público estará sujeito à devida apuração disciplinar pela área competente.

32. Por isso, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular

33. Ademais, deve a requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

34. Também, à requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir com seus clientes cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública Federal; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente, o tomador do serviço e seu público-alvo.

35. Em princípio, essas situações hipotéticas e diversas outras que poderiam configurar infração ética ou disciplinar não são prováveis de acontecer e, ainda que possam efetivamente ocorrer, o agente público requerente poderia afastar-se de suas atividades privadas, mormente porque, neste ato, toma ciência da abrangência do conceito de conflito de interesses e dos tipos administrativos que caracterizam infrações administrativas. Por isso, *prima facie*, os riscos existentes são mitigáveis, isto é, podem ser evitados com a mera prudência do agente público, não havendo necessidade de negar-se a autorização à requerente, pois não são, à primeira vista, relevantes ao ponto de limitar, em absoluto, seus direitos fundamentais, de modo que a autorização para o exercício da atividade privada pode ser concedido.

36. Dito de outro modo, no caso esquadrihado, à luz das informações colacionadas pela requerente e dos precedentes colacionados, não remanesceria óbice formal à realização da atividade pretendida, pois declarou que somente deseja atuar "em matérias de direito privado (questões entre particulares), nas áreas cível, trabalhista e, eventualmente na área penal, exclusivamente em causas que não afetem interesses da União e/ou demais órgãos públicos jurisdicionados à CGU"; sob as cautelas próprias do Estatuto da Advocacia e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, não guardaria relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público originário nem com as competências legais deste órgão de controle, afastando a probabilidade de conflito de interesses.

37. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração da servidora, percebe-se que a pretendida atuação como advogada não ensejará confronto relevante entre interesses públicos e privados, que tenha o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Contudo, reitere-se, se, no desenvolvimento da atividade privada, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, por mandamento do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como advogada, respeitados os termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

39. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia da servidora requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

40. S.M.J, é o parecer.
41. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 09/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como advogada. Em princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pela servidora ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela inexistência de relevante potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Titular**, em 07/04/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 07/04/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4025050 e o código CRC C19A2614